EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos à apreciação e à consideração dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, que visa a proteger o estudante atleta que esteja participando de eventos ou competições oficiais, consubstanciando-se com a dispensa das aulas durante o período em que esteja atuando nas competições oficiais, bem como com a possibilidade da realização de provas em data ou horário alternativos, em caso de coincidência entre o calendário escolar e o calendário esportivo.

Com o advento da Lei Federal nº 9.615, de 1998, conhecida como a Lei Pelé, que institui normas gerais sobre o desporto brasileiro e dá outras providências, ficou estabelecido, em seu art. 85, que “os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.”

Todavia, verifica-se uma lacuna normativa em nosso Município para regular e proteger a participação do estudante atleta em competições esportivas, o que vem gerando muita insegurança entre os pais, os responsáveis e os estudantes atletas, que não têm a garantia de reposição de provas e avaliações quando precisam se ausentar da escola para participarem de competições esportivas oficiais.

Sabidamente, o esporte é uma atividade fundamental para o desenvolvimento físico-intelectual, a promoção de saúde e da autoestima, a integração cultural e até a ascensão social, sem contar outros benefícios, especialmente em relação aos nossos jovens, inclusive para evitar a ociosidade. Nesse sentido, é importante que os estudantes atletas do nosso Município possam ter a garantia de aprendizagem e de participação nas competições, sem prejuízo ao seu desenvolvimento educacional e esportivo.

Importante destacar que, nos países desenvolvidos, os alunos atletas são valorizados e identificados pela comunidade escolar como exemplos de disciplina e boa conduta, ou seja, referência para os demais. Nessas localidades, são facilitados os procedimentos de reposição de provas e avaliações, pois há o entendimento da prática esportiva, mesmo a de alto rendimento, como parte essencial à formação integral do ser humano.

 Assim, para auxiliar a conciliação entre os eventos esportivos e as obrigações escolares dos estudantes atletas da rede pública e privada é que apresentamos o presente Projeto de Lei, que pretende oportunizar uma compatibilização entre o desempenho escolar e esportivo dos nossos jovens.

​Ante o exposto, sabendo da sensibilidade dos nobres pares, peço que seja apreciada e aprovada esta importante matéria.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2021.

VEREADOR CASSIÁ CARPES

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece a dispensa das aulas e a realização de avaliação em períodos alternativos aos estudantes atletas e dá outras providências.**

**Art. 1º**  Fica estabelecida, aos estudantes atletas integrantes de delegações que participam de eventos esportivos oficiais, a dispensa das aulas e a realização de avaliação em períodos alternativos, quando houver coincidência entre o calendário escolar o calendário esportivo.

**​§ 1º**Para os efeitos desta Lei, considera-se estudante atleta aquele matriculado em estabelecimento de ensino público ou privado no Município de Porto Alegre, inclusive de ensino superior, que pratica uma modalidade esportiva e que representa o Município, o Estado, o País, clubes, federações esportivas ou seu estabelecimento de ensino em eventos ou competições oficiais das entidades dirigentes do esporte regional, nacional e internacional.

**​ ​§ 2º**  Aos estudantes dispensados das aulas nos termos deste artigo serão assegurados o acesso aos conteúdos e o cumprimento da carga horária prevista em lei federal, mediante reposição de aulas na modalidade presencial ou não presencial, além da realização de provas em data ou horário alternativos, sem cobrança de qualquer taxa ou valor adicional.

**Art. 2º** O estudante atleta comprovará a participação nas competições a que se refere o art. 1º desta Lei por meio dos seguintes documentos:

I – declaração de um de seus pais ou responsável; e

II – declaração da entidade de administração do desporto ou da entidade de prática desportiva à qual o estudante estiver vinculado.

**Art. 3º** Fica determinado que os pais ou responsáveis pelo estudante atleta informarão ao estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o calendário da competição esportiva oficial da qual ele participará.

**Art. 4º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM